



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 168/2018

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACORDO) ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

ORIGEM: SUREG

PROCESSO (S): 50501.324252/2018-96

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER nº 01876/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendente de Governança Regulatória -SUREG para aprovação da celebração de Acordo de Cooperação Técnica - Acordo entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta aos autos, o presente Acordo tem como objeto dentre outros a troca de documentos, compartilhamento de informações e banco de dados, pareceres técnicos ou

resultados de estudos e pesquisas elaborados, bem como a realização de workshops, visitas técnicas, intercâmbio de servidores, promoção e incentivo ou apoio a palestras, conferências e seminários e congressos.

Nesse sentido, o Acordo tem como fim viabilizar e aperfeiçoar a atuação da ANTT e do CADE, bem como harmonizar, coordenar e articular estas atuações, propiciando, de um lado, uma regulação, monitoramento e fiscalização mais eficiente dos setores econômicos envolvidos e, de outro, a promoção ou melhor defesa da livre concorrência nos mercados.

Após tratativas, o CADE manifestou concordância com a minuta apresentada. Logo após, a SUREG, mediante Memorando nº 18/2018/SUREG, encaminhou à SUFER, SUINF, SUROC, SUPAS e SUFIS para manifestação quanto à ampliação do escopo do objeto com vistas à inclusão de produto ou atividade para o aprimoramento de suas respectivas atividades.

A SUINF informou que não vislumbra troca de informações com o CADE, vez que as rodovias constituem em monopólio natural, fl. 25. Por sua vez, a SUFER apresentou indagações e solicitou, caso houver, o ACT vigente, fl. 30. Em resposta, a SUREG informou que não há Acordo vigente, e que, portanto, está em andamento essa nova proposta de Acordo. Por meio do Memorando à fl. 41, a SUFER informou que as atividades da Superintendência estão abarcadas na minuta de Acordo. Por fim, a SUROC identificou atividades que demonstram pertinência com o objeto do Acordo, conforme fl. 35.

A partir de então, a GECON/SUREG, por meio da Nota Técnica nº 039/2018, fundamentou e justificou o presente Acordo em tela em consonância com o CADE, encaminhando a Minuta do Acordo ao GAB para consulta à Procuradoria Federal junto a esta Agência – PF/ANTT.

Nessa ordem, a PF/ANTT, por meio do PARECER nº 01876/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.58/62), concluiu pela possibilidade jurídica da celebração do Acordo almejado, vez que a minuta apresenta os aspectos de legalidade e forma, cumprindo os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 001, de 24 de maio de 2016, o que restou demonstrado a convergência de interesses para a celebração do Acordo e a inexistência de repasse de recursos entre as partes, traço peculiar do acordo de cooperação. A PF/ANTT



apresentou algumas observações indicadas nos parágrafos 29-32/37, 39/40 e 42 do Parecer e, ao final, ressaltou ainda em sua conclusão, que “após as alterações propostas, o processo deve seguir por seus ulteriores atos, não devendo retornar para exame do atendimento das recomendações apontadas”, fls. 61/61v.

Conforme se depreende dos autos do referido processo, com base nos e-mails trocados entre as partes (fls 66/72), a SUREG e o CADE, de comum acordo, ajustaram a Minuta do Acordo, cuja versão final encontra-se nos autos do processo, às fls. 67/72.

Sobre os acordos de cooperação técnica, a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 24, consta a previsão de celebração de convênios para colaboração técnica e administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

Nesse contexto, a SUREG, após instrução do processo, encaminhou os autos ao GAB instruído com Relatório à Diretoria nº 019/2018, bem como minuta de Deliberação propondo a celebração do Acordo.

Aos 18 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 3.487/2018, fl. 77, oriundo da Secretaria-Geral.

Conforme os ditames acima descritos, o motivo de celebração de Acordo de Cooperação Técnica centra-se no interesse do aprimoramento dos partícipes no desempenho de suas atividades, no que tange a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica ao se tratar de matéria adjacente aos mercados regulados, sendo esse o instrumento jurídico hábil para formalização do interesse das partes envolvidas.

A par do consta nos autos do processo, as considerações técnicas apresentadas e, por fim, a manifestação da PF/ANTT do mérito do Acordo proposto, conforme se observa do PARECER nº 01876/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, esta DWE entende que não há óbice para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, ressalvando, porém, a necessidade da área técnica monitorar e avaliar as ações e atividades realizadas durante todo o período de vigência do presente Acordo.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, consoante os encaminhamentos técnicos e jurídicos apresentados, VOTO por **AUTORIZAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos apresentados.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

Encaminhamento:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 19 de dezembro de 2018.



LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765